EXECUTIVO FISCAL — MULTA — APLICAÇÃO DE LEI NOVA

É legítima a aplicação retroativa de lei nova para reduzir multa em favor do contribuinte fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Depósito de Bebidas Áurea Ltda.

Agravo de instrumento nº 39.394 — Relator Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 7 de março de 1967. — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — O despacho do ilustre Desembargador Tácito Morbach de Góes Nobre, presidente em exercício do Tribunal de Justiça de São Paulo, resume e esclarece o caso:

"A Fazenda do Estado ajuizou contra Depósito de Bebidas Áurea Ltda. executivo fiscal para a cobrança de impôsto de vendas e consignações, não recolhido em tempo oportuno e de multa, imposta em conseqüência daquele fato.

Defendeu-se a executada e a final decidiu o v. acórdão recorrido pela redução da multa a apenas cinqüenta por cento do valor do impôsto.

Para assim decidir, ressaltou o v. acórdão, proferido em embargos, que o proferido no julgamento do agravo, "fazendo estudo da doutrina e da jurisprudência, aplicou retroativamente, no tocante às multas, uma lei mais benigna ao contribuinte do que a existente à época da infração. Não pretendeu examinar o critério que presidiu a Administração na aplicação das multas. Ateve-se a um critério legal".

Inconformada, manifesta a Fazenda recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* do art. 101, nº III, da Constituição federal. Alega que a firma recorrida, ao opor embargos, pugnara apenas pela exclusão da multa e não por sua redução e assim o v. acórdão, ao decidir por esta última hipótese, violou o art. 16 do Decreto-lei nº 960, de 1938. Por outro lado, ao introduzir modificação no critério de aplicação da multa, violou também o v. acórdão o art. 36 da Constituição federal. Ocorre ainda divergência jurisprudencial, pois os vv. acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado, publicados na *Revista dos Tribunais* 270/674 e 237/570, proclamaram que não pode o judiciário invadir esfera de atribuições da Fazenda e não pode com isso substituir o administrador para valorar as sanções fiscais. Com tais fundamentos, pediu a Fazenda o acolhimento do recurso incomum.

Não foi apresentada impugnação pela recorrida.

A tese que realmente ocorre no v. acórdão é a de que, apreciados os fatos, cabia no caso a aplicação de lei nova, mais benigna ao contribuinte. O fato de tratar-se de lei nova, por si só exclui a possibilidade de ter sido invocada nos embargos. Demais, nem se pode excluir também na exegese do art. 16

do Decreto-lei nº 960, de 1938, apesar de sua drástica orientação fiscalista, a aplicação do princípio geral de que dados os fatos ao juiz, a êste cabe proclamar o direito aplicável. Finalmente, pode perfeitamente ser considerado que a redução de multa está, sendo um *minus*, compreendida no pedido maior de exclusão.

Quanto à divergência, ficou observado no julgamento da revista que não se trata, no caso, de redução de multa feita por simples arbítrio, por apreciação de justiça com que foi feita sua valoração pelo fisco. O que houve foi a opçao pela aplicabilidade de lei mais benigna, o que redundou em decisão apoiada em disposiçao legal, dentro de atribuição propria do Judiciário.

Por tais motivos, indefiro a petição de f. 99 e denego seguimento ao recurso".

Inconformada com êsse despacho, a Fazenda do Estado dêle agravou, sustentando, como argumento principal, que a multa fiscal não tem caráter penal, pois, inaplicável ao caso dos autos a tese esposada, não só pelo acórdão recorrido, como também pelo respeitável despacho agravado.

O agravo foi contraminutado, e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — Estou em que o despacho agravado não merece reforma. Ao aplicar legislação local, a decisão recorrida fêz retroagir, no tocante às multas, uma lei mais benigna ao contribuinte do que a existente à época da infração.

Como acentua o acórdão impugnado, não se pretendeu examinar o critério que presidiu a administração na aplicação das multas.

A decisão recorrida ateve-se a um critério legal, e não me parece desarrazoada a sua interpretação.

O acórdão, transcrito de f. 20-24, da lavra do ilustre Des. Toledo Piza, justifica plenamente a aplicação da lei nova, mesmo porque se tratava de uma situação jurídica em curso, nada impedindo que o contribuinte fôsse beneficiado pela lei nova.

Já temos entendido, inclusive, que o Judiciário pode "atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva, aplicada pelo fisco" (recurso extraordinário nº 57.904, de 25-4-66, *Revista do Tribunal de Justiça*, 37/296.

Adotando os fundamentos do despacho agravado, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.